



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002959-70.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DANIELA LUCAS BENASSE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11023

APELAÇÃO Nº 1002959-70.2023.8.26.0114 – Campinas

APELANTE: Daniela Lucas Benasse (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco Rci Brasil S/A

JUÍZA: Vanessa Miranda Tavares de Lima

APELAÇÃO – Revisão de financiamento de veículo – Improcedência – Recurso da parte autora-apelante – Alteração do valor da causa – Art. 292, inciso II, do CPC – No caso da revisão contratual, o valor da causa deve espelhar o proveito econômico que se pretende obter com a ação – Precedentes – Tarifa de Cadastro, exigência lícita (Súmula nº 566, STJ) – Tarifas de registro e avaliação do bem – Incidência das teses firmadas no julgamento do Tema n. 958 pelo STJ – Ausência de comprovação nos autos de que o contrato fora efetivamente registrado – Não demonstração da efetiva prestação de serviço de avaliação, insuficiente a esse desiderato o laudo de vistoria acostado aos autos, realizado pela vendedora de forma superficial – Devolução do indébito que é medida de rigor, mas que deve ser realizada de forma simples, em consonância com o entendimento desta Colenda Câmara – Redistribuição do ônus da sucumbência – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a **sentença de fls. 293/297**, cujo relatório se adota, que **julgou improcedente** a ação de conhecimento com pedido de revisão de contrato de financiamento e repetição de indébito, ajuizada por **Daniela Lucas Benasse** em face de **Banco Rci Brasil S/A**, ante a inexistência de abusividade ou ilegalidade nos juros estipulados no contrato e na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Sucumbente a parte autora, foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Apelou a requerente (fls. 299/313), insurgindo-se, de proêmio, em relação à retificação do valor da causa realizada pelo juízo de origem às fls. 94/95, que adotou o valor referente à totalidade do contrato que se pretendia revisar. No mérito, defende a abusividade da cobrança das tarifas de cadastro, registro e avaliação, solicitando a restituição dobrada de quantias correspondentes.

Recurso tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, ante a gratuidade anteriormente deferida. Foram apresentadas contrarrazões às fls.

318/321.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, quanto ao valor a ser atribuído à causa, sustenta a apelante que, na ação revisional de contrato bancário, este deve corresponder ao proveito econômico pretendido (equivalente à diferença no valor das parcelas, somado ao valor das tarifas impugnadas) e não ao valor total do contrato, conforme determinou o juízo de origem.

Nos termos do **artigo 292, inciso II, do CPC**: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a **modificação**, a resolução, a resilição ou a rescisão **de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida**”.

Assim, tratando-se de ação que pretende revisar determinadas cláusulas contratuais, não rescindir o contrato como um todo, o valor da causa deve espelhar o benefício econômico que se busca por meio da demanda.

É este o entendimento do C. STJ, corroborado por julgados deste E. Tribunal:

“1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, **o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido.**” (REsp n. 742.163/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010) (g.n.)

“Apelação. Ação de revisão de contrato bancário. Financiamento de veículo automotor. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré à restituição, em dobro, dos valores cobrados a título de tarifa de registro de contrato e de tarifa de avaliação. Apelo da ré. Rejeição das preliminares de decadência e de prescrição, suscitadas pela ré. Acolhimento da impugnação ao valor da causa suscitada pelo réu. **Valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido pela parte, e não ao valor do contrato.** Precedentes do STJ. Mérito. Tarifa de avaliação. Juntada do termo de avaliação do veículo apenas em sede recursal. Documento que já existia e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

deveria instruir a contestação, considerando que desde a inicial a tarifa era impugnada. Não conhecimento. Preclusão temporal. Abusiva a cobrança da tarifa de avaliação do bem sem prova da prestação efetiva do serviço. Tarifa de registro do contrato. Réu que deixou de comprovar a efetiva prestação do serviço. Abusividade manifesta. Arbitramento dos honorários advocatícios por equidade. Apelo parcialmente provido." (TJSP; **Apelação Cível 1003862-86.2020.8.26.0510**; Relator (a): **Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2021; Data de Registro: 07/10/2021) (g.n.)

"Ação revisional de contrato bancário. Decisão que modifica, de ofício, o valor da causa, nos termos do art. 292, §3º, CPC/2015. Agravo de instrumento. **O valor da causa não deve corresponder à totalidade do valor do contrato, mas sim à estimativa do proveito econômico advindo com a sua eventual revisão.** Interpretação do art. 292, inc. II, do CPC/2015. Precedentes do STJ. Valor da causa alterado para o patamar de R\$ 106.126,01. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2051843-77.2017.8.26.0000**; Relator (a): **Virgílio de Oliveira Junior**; Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 17/05/2017) (g.n.)

"*Valor da causa Ação de revisão de contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária Revisão que não se refere à integralidade da avença **Valoração que deve corresponder à diferença que o autor pretende abater do total exigido pelo credor** Agravo de instrumento provido, com observação.*" (TJSP; **Agravo de Instrumento 0095829-91.2012.8.26.0000**; Relator (a): **José Reynaldo**; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2012; Data de Registro: 21/06/2012) (g.n.)

No mérito, trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, na qual pugna a autora-apelante pelo reconhecimento da ilegalidade das tarifas de cadastro, registro do contrato e de avaliação do bem, condenando-se a requerida à devolução do indébito, de forma dobrada.

No tocante à cobrança de **tarifa de cadastro** em contratos

bancários, é certo que tal questão foi consolidada no julgamento dos recursos especiais 1251331/RS e 1255573/RS. Neste sentido, o verbete da **Súmula nº 566, do C. STJ**: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Nesses termos, é válida a cobrança da tarifa de cadastro, se exigida no início da relação contratual - diga-se, ocorrida na espécie -, de sorte que não há que discutir sua licitude.□

Em relação às **tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato**, devem ser observadas as teses fixadas por ocasião do julgamento do REsp 1.578.553/SP, pelo C. STJ (**Tema 958**):

“ (...)

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: **2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado**; **2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva**; **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando ser abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2.ª seção, julgado em 28/11/18, DJe 06/12/18) (g.n.)

Aplicando-se as teses acima exaradas, observa-se que, no que diz respeito à **tarifa de registro** de contrato, **não foi juntado pela parte requerida**

qualquer documento a indicar ter sido o contrato registrado nos órgãos de trânsito, devendo, portanto, a cobrança ser considerada abusiva.

Da mesma forma, quanto à **tarifa de avaliação do bem**, impõe-se a devolução de tal quantia, porquanto **não demonstrada a efetiva prestação do serviço**.

Nem se queira aventar que o "Termo de Vistoria" acostado à fl. 176 se preste a tal desiderato, especialmente se considerado que se limitou a indicar que determinados itens superficiais (pintura, motor, pneus, faróis e estofamento) se encontravam em "bom estado", sem indicação de qualquer outra minúcia. Ressalta-se, ainda, que tal avaliação fora realizada pela concessionária que realizou a venda, não havendo indicação de que a ré repassou o valor cobrado pela avaliação à vendedora.

Nesse sentido, aliás, destaca-se precedente desta Colenda Câmara:

"REVISIONAL - Financiamento de veículo automotor - Alegação de incidência de tarifas/despesas estranhas ao mútuo (registro de contrato, avaliação do bem) - Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição - Irresignação recursal da parte autora reiterando os argumentos da petição inicial - DESPESAS - Legalidade, com reservas jurisprudenciais fixadas nos Recursos Especiais de rito repetitivos nºs 1.251.331/RS e 1.578.553/SP (TEMA 958) - REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - Ausência de ilicitude no repasse dessa despesa, necessária para a consolidação do financiamento e da garantia fiduciária, na forma do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil - Situação em que a execução do serviço é presumida pelo exame do CRLV do veículo, sendo que a parte autora não comprovou sua onerosidade pelos meios que tinha à sua disposição - **AVALIAÇÃO DO BEM - Execução do serviço não demonstrada pela instituição financeira - Expurgo determinado, com repetição simples do valor** - Sentença reformada nesse ponto - Apelação parcialmente provida" (TJSP; **Apelação Cível 1001111-40.2023.8.26.0634**; Relator (a): **Jacob Valente**; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: **30/07/2024**; Data de Registro: **30/07/2024**) g.n.

Reconhecida a ilegalidade das tarifas de registro e de avaliação do bem, impõe-se a **restituição**, pela instituição financeira, dos valores pagos a esses títulos.

No que tange à pretendida restituição em dobro, é imprescindível a

comprovação da prova do **dolo ou má-fé** da demandada para viabilizar tal medida, uma vez que **o simples reconhecimento judicial de que a cobrança dos valores é indevida não configura esses dois elementos subjetivos.**

A propósito: "A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova." (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Desse modo, considerando que as cobranças em questão foram efetuadas de acordo com os termos contratuais, não havendo demonstração contundente acerca da ocorrência de má-fé ou de violação da boa-fé objetiva, **a restituição deve ocorrer de forma simples**, consoante pacificado por esta 12ª Câmara de Direito Privado:

"VOTO Nº 41094 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo representado por cédula de crédito bancário. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício já concedido em primeira instância. Recurso não conhecido neste ponto. JUROS REMUNERATÓRIOS. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Inocorrência. Taxas expressamente pactuadas que não divergem da taxa média do BACEN, inexistindo abusividade a ser declarada. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.061.530/RS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possibilidade. MP 1963-17/2000, perenizada pela EC 32/2001. Previsão contratual expressa. Contrato posterior à vigência da norma. Súmulas 539 e 541 do STJ. CUSTO EFETIVO TOTAL. Cobrança de taxa de juros superior à contratada. Inocorrência. Taxa cobrada que leva em conta a taxa efetiva anual e o custo efetivo total (CET) da operação, expressamente previstos no contrato. Ausência de abusividade. TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. Abusividade. Falta de interesse recursal. Tarifas já declaradas abusivas pela sentença. Recurso não conhecido, neste ponto. TARIFA DE CADASTRO. Abusividade. Inocorrência. Cláusula contratual que prevê a cobrança da tarifa. Legalidade a partir da Resolução n.º 3.518/07 do CMN. Súmula n.º 566 do C. STJ. IOF. Abusividade. Inocorrência. Legalidade do repasse do imposto sobre operações financeiras diluído no financiamento e acrescido dos mesmos encargos contratuais. STJ, REsp 1.251.331-RS, representativo dos recursos repetitivos. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **Pretensão de repetição em dobro. Inadmissibilidade. Possibilidade na forma simples. Ausência de prova inequívoca de má-fé ou de**

violação à boa-fé objetiva. Repetição que deve se dar na forma simples, após regular compensação. Adoção do princípio da colegialidade por este Relator. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 85, § 2º, CPC. Pretendida fixação em favor dos advogados da autora. Sentença reconheceu a sucumbência recíproca e fixou honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso não conhecido, neste ponto. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida." (TJSP; **Apelação Cível 1032013-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024) (g.n.)**

"APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - RECURSO DO AUTOR. LIMITAÇÃO JUROS - descabimento - Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - Súmula 596 do STF - precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo - redução dos juros expressamente pactuados que só poderia se dar no caso de cobrança abusiva - necessidade de demonstração de que a taxa de juros pactuada no contrato discrepava acentuadamente da média do mercado, o que não se evidenciou. TARIFA DE CADASTRO - cobrança que é válida e estava expressa no contrato de financiamento, celebrado depois do início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007 (30/4/2008) - inteligência da Súmula 566 do STJ - valor contratado que não é abusivo. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - PERTINÊNCIA EXAMINADA COM BASE NA TESE FIXADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - tarifa expressa no contrato de financiamento - onerosidade excessiva não demonstrada - comprovação da prestação de serviços - impossibilidade de devolução da tarifa. PRÊMIOS DE SEGURO PRESTAMISTA - existência no contrato de cláusula optativa pela contratação dos seguros, mas sem possibilidade de escolha de seguradora do interesse do consumidor - configuração de venda casada nos termos do entendimento do STJ e consoante disposição do CDC - devolução do prêmio - responsabilidade pela devolução dos respectivos valores que é do apelado

que recebeu os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento em seu favor - se houve repasse, cabe ao apelado pleitear a restituição dos valores junto às seguradoras que são parceiras ou fazem parte de seu grupo econômico. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ausente dolo ou culpa grave do réu, dado que as cobranças decorreram do contrato e a devolução decorre da revisão, pelo que não há que se falar em devolução em dobro dos valores declarados ilegais"** (TJSP; Apelação Cível 1009950-03.2023.8.26.0554; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024) (g.n.)

Os **consectários legais** deverão incidir sobre as quantias em questão nos seguintes termos: correção monetária pelo IPCA, desde cada desembolso, com acréscimo de juros moratórios pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, a contar da citação, observando-se o previsto nos artigos 389 e 406, do Código Civil, alterados recentemente pela Lei 14.905/24.

Diante do novo resultado, é o caso de **redistribuição dos ônus de sucumbência**, devendo as partes dividirem igual as custas e despesas processuais, fixando-se honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa devidos à parte contrária, ficando ressalvado a gratuidade em relação à autora.

Anota-se que já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pela parte autora, para reformar a decisão que alterou o valor da causa e declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e avaliação do veículo, determinando-se a devolução dos valores correspondentes de forma simples.

MARCO PELEGRINI
Relator